



Operação Lava Jato: Características e Condições do Maxiprocesso Brasileiro

“Lava Jato” Operation: Characteristics and conditions of the Brazilian mega-trial

Antonio Santoro 

Universidade Federal do Rio de Janeiro – FND/UFRJ, Brasil.
Email: antonio.santoro@ucp.br

RESUMO | Objetivo: O artigo analisa como a Operação Lava Jato se configurou como um maxiprocesso no Brasil e de que modo sua estrutura institucional e operacional permitiu sua instrumentalização política como ferramenta de lawfare, à luz da teoria do garantismo penal de Luigi Ferrajoli. **Metodologia:** Adota-se uma abordagem qualitativa de natureza bibliográfica e documental. A pesquisa fundamenta-se na análise crítica da obra de Ferrajoli sobre maxiprocessos e garantismo penal, em documentos jurídico-normativos, especialmente a Lei nº 12.850/2013, manuais institucionais do Ministério Público e produção acadêmica relevante, incluindo o artigo de Sérgio Moro publicado em 2004. **Resultados:** Os resultados indicam que a Operação Lava Jato incorporou elementos típicos dos maxiprocessos, como gigantismo processual, intensa mediação, confusão de papéis entre acusação e julgamento e mutação do modelo clássico de legalidade penal. Identificam-se três condições estruturais pré-existentes que viabilizaram sua execução: a criação de um subsistema penal para o crime organizado, a ampliação do poder investigatório do Ministério Público e a atuação de forças-tarefa. Esse arcabouço permitiu a prática de ilegalismos operacionais, como manipulação de competência, uso coercitivo de medidas cautelares e cooperação indevida entre juiz e acusação. **Contribuições:** O estudo contribui ao demonstrar como a erosão das garantias processuais e a politização do sistema de justiça podem comprometer o Estado Democrático de Direito, oferecendo subsídios teóricos e empíricos para o debate sobre lawfare e limites da persecução penal.

Palavras-chave | Operação Lava Jato; Maxiprocessos; Lawfare; Garantismo penal; Politização da justiça.



Received: 19 November 2025

Revised: 12 December 2025

Accepted: 22 December 2025

e-ISSN: 2965-3630

How to cite this article: Santoro, A. (2026). “Lava Jato” Operation: Characteristics and conditions of the Brazilian mega-trial. *Journal of Law and Corruption Review*, 7, e0106. <https://doi.org/10.37497/CorruptionReview.7.2025.106>



ABSTRACT | Purpose: This article examines how Operation Lava Jato was configured as a Brazilian mega trial and how its institutional and operational design enabled its political instrumentalization as a form of lawfare, drawing on Luigi Ferrajoli's theory of criminal guarantees. **Method:** A qualitative bibliographic and documentary approach is adopted. The analysis is based on Ferrajoli's theoretical framework, legal and normative documents, particularly Law No. 12,850 of 2013, institutional guidelines of the Public Prosecutor's Office, and relevant academic literature, including Sérgio Moro's 2004 article. **Findings:** The findings show that Operation Lava Jato exhibited core features of mega trials, such as procedural gigantism, extensive media exposure, role confusion between judge and prosecution, and a significant transformation of the classical model of criminal legality. Three pre-existing structural conditions enabled its development: a specific criminal subsystem for organized crime, the expansion of prosecutorial investigative powers, and the use of task forces. This framework facilitated operational illegalities, including jurisdictional manipulation, coercive use of precautionary measures, and improper coordination between judicial and prosecutorial actors. **Originality and Value:** The study contributes by demonstrating how the erosion of procedural guarantees and the politicization of justice threaten democratic institutions, offering relevant insights into the contemporary debate on lawfare and the limits of criminal prosecution.

Keywords | Operation Lava Jato; Mega trial; Lawfare; Criminal guarantees; Politicization of justice.

INTRODUÇÃO

O estudo da Operação Lava Jato transcende a análise estritamente jurídica para se firmar como um objeto de investigação de central relevância acadêmica e social. Este fenômeno representa um divisor de águas na história política recente do Brasil, cujos efeitos institucionais, sociais e eleitorais continuam a reverberar. Sua análise insere-se no debate internacional sobre a instrumentalização do direito para fins políticos, prática contemporaneamente designada como *lawfare*.

Para uma compreensão aprofundada, é imperativo enquadrar a operação dentro do conceito de “maxiprocesso”, cunhado por Luigi Ferrajoli (2014) em sua análise da Operação Mãos Limpas na Itália. Tal como sua predecessora, a Lava Jato caracterizou-se pela espetacularização midiática para garantir apoio popular, pelo gigantismo processual – tanto em sua dimensão horizontal (número de réus) quanto vertical (quantidade de acusações) – e, fundamentalmente, por uma mutação do modelo clássico iluminista de legalidade penal, configurando-se como um caso exemplar de politização do sistema de justiça.

De que modo a Operação Lava Jato se configurou como um maxiprocesso no Brasil, e como a articulação entre condições estruturais pré-existentes e ilegalismos operacionais permitiu sua instrumentalização como ferramenta de *lawfare*, resultando em profundas alterações no quadro político-institucional do país?

Para responder a esta questão, emprega-se uma metodologia de pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental. A investigação se fundamenta na análise crítica de produções acadêmicas que abordam o fenômeno, tendo como referencial teórico central a obra de Luigi Ferrajoli sobre o garantismo penal. A análise se debruça, ainda, sobre um conjunto de documentos jurídicos e normativos essenciais, como a Lei nº 12.850/2013, que instituiu um subsistema penal específico para o crime organizado, e o “Manual de Atuação das Forças-Tarefas” do Ministério Público. Adicionalmente, examina-se o artigo publicado por Sérgio Moro em 2004, dez anos antes da deflagração da operação,



no qual o então juiz já demonstrava inspiração no modelo italiano e vislumbrava as condições para sua replicação no Brasil, elemento crucial para a fundamentação da tese central deste trabalho.

1 A OPERAÇÃO LAVA EM DADOS EMPÍRICOS

Compreender a escala da Operação Lava Jato é fundamental para avaliar seu alcance e impacto. Ela não foi um evento isolado, mas sim um ponto de inflexão em um processo de amadurecimento de experiência das instituições de controle e de persecução penal no Brasil. A capacidade do Ministério Público, da Polícia Federal e do Poder Judiciário de lidar com crimes complexos foi gradualmente fortalecida por investigações anteriores, como a Ação Penal 470 (Mensalão) e a Operação Anaconda.

Os números revelam não apenas a complexidade dos esquemas investigados, mas também a magnitude da mobilização institucional envolvida, que resultou em consequências profundas tanto no campo processual quanto no econômico. Os dados operacionais demonstram uma mobilização sem precedentes do sistema de justiça criminal brasileiro.

Tabela 1. Balanço Operacional da Lava Jato

Item	Quantidade
Fases Operacionais	80 fases
Ações Penais	172 ações
Denúncias Criminais	171 denúncias
Medidas Coercitivas	262 conduções coercitivas
Mandados de Busca e Apreensão	1.773 mandados
Acordos de Colaboração Premiada	Mais de 200 acordos

Fonte: autor

O impacto econômico da operação foi igualmente expressivo. Estudos indicam que as investigações e suas consequências contribuíram para uma perda estimada de 4,4 milhões de postos de trabalho e uma redução de 3,6% no Produto Interno Bruto (PIB) do país. Essa retração resultou em um desinvestimento de aproximadamente R\$ 172 bilhões em setores estratégicos da economia nacional. De acordo com a análise do DIEESE, essas consequências devastadoras são atribuídas ao método operacional que “puniu-se o CNPJ ao invés de apenas CPF dos responsáveis”, mirando as estruturas corporativas em sua totalidade em vez de focar nos indivíduos responsáveis pelos ilícitos. A escala numérica da operação está diretamente ligada à sua complexa evolução ao longo do tempo, marcada por eventos que alteraram o curso da política nacional.

A trajetória da Lava Jato não foi linear, mas sim marcada por fases distintas que alteraram profundamente o cenário político e jurídico brasileiro. Desde sua deflagração até as decisões judiciais que reconfiguraram seu legado, a operação evoluiu de uma investigação sobre lavagem de dinheiro para um maxiprocesso que atingiu o centro do poder político e empresarial do país. Esta seção detalha os marcos cruciais que definiram o curso e o legado da operação.



A Operação Lava Jato teve início em março de 2014, com foco original em uma rede de doleiros que operava em diversos estados. A investigação expandiu-se rapidamente após a prisão do doleiro Alberto Youssef e do ex-diretor de Abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa. Em agosto de 2014, Costa firmou um dos primeiros e mais importantes acordos de delação premiada, detalhando um vasto esquema de corrupção sistêmica na estatal, o que redirecionou o foco da operação e amplificou seu alcance de forma exponencial.

Entre 2015 e 2016, a Lava Jato ganhou centralidade no debate público e se tornou um catalisador da crise política. Em março de 2016, ocorreram dois eventos decisivos: a condução coercitiva do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva para prestar depoimento e, no mesmo período, a divulgação pelo então juiz Sérgio Moro de interceptações telefônicas envolvendo conversas entre Lula e a então presidente Dilma Rousseff. A liberação desses áudios configurou-se como uma intervenção judicial estratégica que acirrou a polarização, alimentou diretamente a crise política e acelerou o avanço do processo de impeachment de Dilma Rousseff, concluído em agosto de 2016.

A batalha jurídica em torno do ex-presidente Lula marcou uma nova fase da operação. Em julho de 2017, Lula foi condenado em primeira instância pelo juiz Sérgio Moro. A sentença foi confirmada e a pena aumentada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) em janeiro de 2018. Com a decisão em segunda instância, Lula tornou-se inelegível com base na Lei da Ficha Limpa e, em abril de 2018, teve sua prisão decretada, o que o impediu de disputar as eleições presidenciais daquele ano.

Posteriormente, uma série de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) reconfigurou o legado jurídico da operação. Em 2021, o STF declarou a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba para julgar os processos contra Lula. A Corte entendeu que os casos em questão – como os relacionados ao sítio de Atibaia e ao Instituto Lula – não possuíam conexão direta com o esquema de desvios na Petrobras, que era o fundamento da competência do juízo paranaense.

Além disso, o STF declarou a suspeição (parcialidade) do ex-juiz Sérgio Moro na condução dos processos contra Lula. Essa decisão foi fundamentada, em parte, nas revelações de mensagens trocadas entre Moro e os procuradores da força-tarefa, conhecidas como “Vaza Jato” (Duarte, 20202). Tais diálogos evidenciaram uma colaboração indevida entre julgador e acusação, erodindo a separação constitucionalmente exigida entre as funções de julgar e acusar. A Lava Jato, com suas controvérsias, não surgiu isoladamente, mas como parte de uma evolução mais ampla das investigações de grande porte no país.

Para além de seus resultados processuais, a Operação Lava Jato gerou um intenso debate sobre os limites e as ferramentas do sistema de justiça criminal, impulsionando mudanças legislativas e reavaliações jurisprudenciais. As práticas e os métodos empregados pela operação colocaram em evidência tensões entre a eficiência investigativa e a preservação das garantias fundamentais. Cumpre-nos realizar uma análise da Operação, sua relação direta com a teoria dos maxiprocessos de Luigi Ferrajoli, identificar as condições precedentes de sua ocorrência e suas características.



2 MAXIPROCESSOS: A FACE MAIS VIOLADORA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO LAWFARE POLÍTICO

Maxiprocessos¹ foi uma expressão criada para designar uma forma de incidência da persecução penal em situação de emergência contra organizações criminosas de tipo mafiosas na Itália da década de 1990, que ficou conhecida como Operação *Mani Pulite* ou, em português, Mãos Limpas (Alfonso e Centoni, 2011).

Luigi Ferrajoli identifica os maxiprocessos como a manifestação do subsistema penal de emergência que promove alterações no modelo clássico de legalidade penal. Para o mundo, o maxiprocessos amplamente conhecido como *Mani Pulite*, é apontado como o primeiro com essas características².

Há uma clara diferença entre o sistema penal tradicional e os maxiprocessos: aquele é usado para controlar as populações vulneráveis, os clientes usuais das agências penais, enquanto nos maxiprocessos o Direito é usado abusivamente contra os grupos que também disputam o exercício do poder, o que caracteriza essencialmente o Lawfare.

Todavia, as estratégias de emergência logo se ordinarizam e as divergências observadas entre a prática da condução de um maxiprocessos e a pauta deontológica garantista terminam por se expandir para o processo penal ordinário.

É, portanto, fundamental apontar as características dos maxiprocessos. Segundo Ferrajoli, é possível identificar que os maxiprocessos se caracterizam pela larga participação da imprensa, o gigantismo e a confusão processual, bem como a mutação substancial do modelo clássico de legalidade penal (o modelo iluminista de garantias) (Ferrajoli, 2014, p. 743 e ss).

Não haverá maxiprocessos sem o apoio da opinião pública, por isso uma estratégia dos magistrados³ italianos era alimentar a imprensa com informações e colher, com a cobertura massiva dos atos da Operação, a aprovação popular.

Os processos eram gigantes tanto no que respeita o número de investigados e acusados (gigantismo horizontal), como na quantidade de acusações por vezes propositalmente confusas e repetidas (gigantismo vertical), como no tempo de duração (gigantismo temporal).

Havia uma deliberada confusão processual entre as funções dos agentes envolvidos no processo, membros do judiciário desenvolvendo funções tipicamente investigatórias e acusatórias, determinando prisões para obter confissões e acordos também impulsionados pela desinformação e divulgação de falsas notícias de colaboração e corréus (dilema do prisioneiro); ora os próprios membros do ministério público exercendo funções típicas do juiz, como determinação de medidas invasivas.

A mutação do modelo clássico iluminista de legalidade penal é, igualmente, uma importante característica. O juiz deixa sua posição independente, equidistante e imparcial para assumir o protagonismo do curso processual. Passa a atuar como uma espécie de herói popular e combatente

1 A expressão maxiprocessos é usada como forma de uniformizar a referência à Operação Mãos Limpas que inaugurou a utilização do termo e deu origem às pesquisas sobre o fenômeno, todavia outros autores referência à sua ocorrência como “megajustiza” (Prates, 2016) ou “megaprocessos” (Malan, 2019; Prates e Bottino, 2019). Usam a expressão maxiprocessos (Santoro, 2021), Boldt (2020) e Andrade (2022), este último contestando a abordagem feita pelos demais.

2 Embora autores apontem a Operação Mare Nostrum como a primeira (Chiara e Merlino, 2024).

3 Importa esclarecer que pela legislação italiana tanto membros do judiciário, como do ministério público são chamados de magistrados.



do réu, agora compreendido como inimigo popular. O processo deixa de se focar no fato criminoso, para se voltar à vida do próprio criminoso, portanto há uma pessoalização da justiça penal: de um lado o juiz, em defesa da sociedade, de outro lado o réu, inimigo a ser combatido.

3 OPERAÇÃO LAVA JATO: ANTECEDENTES DO MAXIPROCESSO BRASILEIRO

Essas mesmas características apontadas por Ferrajoli para explicar o fenômeno dos maxiprocessos não passaram despercebidas por Sérgio Moro em texto publicado na revista do Centro de Estudos Judiciários 10 (dez) anos antes de ser iniciada a Operação Lava Jato, pela qual foi o juiz responsável. O texto não deixa dúvidas sobre a inspiração provocada pelo maxiprocessos italiano sobre Moro ao declarar que “*No Brasil, encontram-se presentes várias condições necessárias para a realização de ação judicial semelhante.*” (Moro, 2004, p. 61).

O próprio Moro identificou que “a operação *mani pulite* ainda redesenhou o quadro político na Itália” (Moro, 2004, p. 57) e, apesar de naquele momento admitir que “a ação judicial não pode substituir a democracia”, “é impossível não reconhecer o brilho, com suas limitações, da Operação Mani Pulite” (Moro, 2004, p. 61).

Há, no texto de Moro, um reconhecimento de que a função judicial não pode substituir as eleições, do que se extrai duas conclusões: Moro associa democracia à vontade da maioria e admite que se as ações judiciais substituíssem a vontade da maioria, estaria substituindo a própria democracia. Portanto, é usar o Direito fora de sua função contramajoritária. É antidemocrático.

4 O MAXIPROCESSO OPERAÇÃO LAVA JATO: CARACTERÍSTICAS E USO POLÍTICO

No início de 2014, menos de um ano depois das manifestações antipolíticas de junho de 2013 e sete meses depois de entrar em vigor a referida Lei do Crime Organizado, foi deflagrada a Operação Lava Jato, que mudou de forma contundente a História do Brasil.

Com o discurso anticorrupção que havia ganhado as ruas com a crise de 2013, reflexo tardio brasileiro da crise econômica estadunidense de 2008, não demorou para que florescesse um populismo judiciário. Como observa Paul Taggart, o populismo é uma reação a um senso de extrema crise que decorre de “um sentimento de decadência moral, mas que se traduz sempre numa crítica da política e no sentimento de que a política tradicional não consegue lidar com as condições anormais da crise” (Taggart, 2003, p. 8).

A emergência criada pela crise de 2013 condicionou um apoio popular extremo capitalizado pelo uso da mídia (Nassif, 2024, p. 287-289; Souza, 2017, p. 209 e ss) para o discurso de combate à corrupção. Criou-se uma série de dicotomias fáceis de emplacarem: herói-vilão; juiz-réu; Lava Jato-corrupção; Justiça-política, entre outras. Estava estabelecida a chave para abertura da senda na legalidade pela qual trilhou a Operação Lava Jato.



Firme no clamor popular que se formou contra a classe política diretamente associada à práticas corruptas, a Operação Lava Jato foi apresentada no sítio eletrônico do Ministério Público Federal como “a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve”⁴.

Ainda segundo o Ministério Público Federal, a “Lava Jato” se iniciou investigando quatro organizações criminosas lideradas por doleiros e, posteriormente, o Ministério Público Federal recolheu provas de um esquema criminoso envolvendo a Petrobras, o qual duraria pelo menos dez anos e consistiria na organização em cartel de grandes empresas que pagariam propinas a altos executivos e a agentes públicos.

Esse esquema criminoso estaria instaurado na Petrobras em razão da indicação política de três diretorias, que se relacionariam diretamente a três partidos políticos (PP, PT e PMDB) beneficiados por contratos celebrados com as empreiteiras envolvidas.

Todavia, a “Lava Jato” não ficou vinculada apenas à competência da 13^a Vara Federal de Curitiba, mas também ao Rio de Janeiro, Distrito Federal e Supremo Tribunal Federal, em razão dos casos que envolvem competência originária.

Sérgio Moro passou a gozar de um poder quase despótico para portar a vontade popular (populismo judicial) na condução do que se autodenominou o maior processo anticorrupção do país, que só foi possível em razão de algumas condições prévias:

- (1) A previsão de um crime associativo grave e amplo como a Organização Criminosa pela Lei nº 12.850/2013 e de um subsistema penal próprio para o crime organizado, que inclui a conversão de Técnicas Especiais de Investigação em um conjunto de meios de obtenção de prova específicos.
- (2) Assunção da função de investigar pelo Ministério Público, com chancela do Supremo Tribunal Federal, deixando a controlabilidade constitucional da investigação preliminar a descoberto. Uma verdadeira ampliação dos espaços de interseção normativa constitucional (Santoro e Gonçalves, 2020, p. 92) a partir de ginásticas hermenêuticas por meio da utilização da Teoria dos Poderes Implícitos.
- (3) A criação da figura de uma Força Tarefa, com inspiração militar. O “Manual de Atuação das Forças Tarefas” de autoria do Januário Paludo, Carlos Fernando e Vladimir Aras, publicado pela Escola Superior do Ministério Pública da União em 2011, defende que esse grupo investigativo tenha funcionamento temporário (e não permanente, como os GAECOS) e, declaradamente inspirado na Operação Mãos Limpas, defendem também que seja utilizada para investigar “corrupção política” (Santoro e Cyrillo, 2020).

No desenvolvimento da Operação Lava Jato estavam claramente presentes as características dos maxiprocessos apontadas por Ferrajoli: a mutação do modelo clássico de legalidade penal, o gigantismo processual, a confusão e a midiaticização.

Todavia, é possível identificar suas peculiaridades. Foram muitos ilegalismos (Foucault, 2015, p. 129 e ss) e ilegalidades que possibilitaram e viabilizaram esse maxiprocessos brasileiro, com contornos muito próprios. Deve se elencar suas características essenciais:

4 Disponível em <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso>. Acessado em 11 fev 2018.



- (1) A manipulação das regras de determinação da competência, originalmente pela utilização da unificação pela conexão, posteriormente se desenvolveu para a criação de um juízo universal em violação às próprias regras de modificação de competência pela conexão (Fernandes, 2019).
- (2) Tipificação provisória simulada para enquadrar as investigações nas hipóteses do crime associativo de Organização Criminosa sem base empírica, muitas vezes confirmados na denúncia ou na sentença (Santoro et all, 2021, p. 71 e ss).
- (3) O uso arbitrário das medidas cautelares, fora das hipóteses legais, pessoais (especialmente a prisão) e assecuratórias (os bloqueios universais de bens) usadas como coação para obtenção de colaborações premiadas (cautelares probatórias).
- (4) O deslocamento do centro informativo do processo para a investigação, o que só foi possível com o uso abusivo dos meios de obtenção de prova (medidas cautelares probatórias) e o consequente afastamento do contraditório e do direito de defesa na produção da informação (Santoro, 2020).
- (5) Colaborações premiadas cujas cláusulas dos Termos celebrados em nada lembravam a regulamentação legal (fixando penas, criando regimes prisionais, estabelecendo o cumprimento de pena antecipado, concedendo imunidade a familiares, assunção da obrigação de obter provas ilegais, etc) (Santoro, 2021).
- (6) Acordo direto e espúrio entre órgão de acusação e julgador para definir estratégias com objetivo comum aos órgãos incumbidos de funções absolutamente diversas, revelados pelo vazamento das conversas pela Vaza Jato (validados pela Operação Spoofing) (Duarte, 2020).
- (7) Fatiamento da Operação tornando-a ao mesmo tempo vários processos e um processo contínuo, mantendo a atenção e interesse da opinião pública. Isso ainda adicionalmente possibilita que o juiz utilizasse um processo para investigar outros crimes.
- (8) A proposital desordem processual. Segundo o Juiz Eduardo Appio, que assumiu a titularidade da 13ª Vara Federal de Curitiba, “Moro havia juntado dezenas de réus em processos eletrônicos no Eproc, o que criou uma verdadeira confusão” (Kotter, 2024, p. 106) e disso Moro teria se valido para dificultar ser fiscalizado. Todavia, é importante ressaltar que o Juiz Appio identificou a confusão completa como uma forma de dificultar a sua atuação como julgador, mas necessariamente essa mesma complexidade e falta de transparência praticamente inviabilizou minimamente o exercício adequado do direito de defesa e do contraditório.
- (9) Intensa relação de agentes da perseguição com a imprensa, com vazamento seletivo de dados não raramente sigilosos, entregando um produto atrativo para venda e, com isso, angariando mais apoio da mídia de massa (Boldt, 2020).

Foram expedidos e cumpridos mais de 1.000 mandados de busca, prisão e condução coercitiva, mais de 80 fases, mais de 250 colaborações premiadas, com mais de 500 réus. Seus principais agentes, o ex-Juiz Sérgio Moro e o ex-Procurador da República Deltan Dallagnol, que, como já dito, veladamente combinavam suas ações em conjunto por aplicativo de mensagens, deixaram espontaneamente seus cargos para concorrerem a mandatos políticos em oposição àqueles que foram por eles perseguidos.

Fato é que a Operação Lava Jato foi passo a passo alterando o quadro político brasileiro, movimentando as forças partidárias, alterando bases de apoio parlamentar, até determinar a



importante ruptura que se estabeleceu com o impeachment da Presidente Dilma e a eleição de Jair Bolsonaro, o então deputado de extrema direita que na deliberação do processo de impeachment na Câmara dos Deputados homenageou o oficial militar que torturou a então Presidente da República durante a Ditadura Militar de 1964-1985, expressamente afirmando ao anunciar seu voto que Brilhante Ulstra era o “terror da Dilma Rousseff”, em meio a perverso sorriso debochado.

A Lava Jato criou as condições para o *impeachment* de uma presidenta eleita quando Moro divulgou as gravações das conversas havidas entre a então Presidente Dilma e Lula, provocando naquele momento a perda da base parlamentar que dava sustentação a um governo em crise (Santoro e Lucero, 2017, p. 119 e ss).

Não demorou, a Operação Lava Jato prendeu Lula, o principal líder político da esquerda e o tornou inelegível, antecipando a execução da pena privativa de liberdade para a segunda instância, antes do trânsito em julgado em uma situação de excepcionalidade que só durou o tempo em que a Operação gozou de prestígio inabalável (com o julgamento do HC 126.292 em 2016 até o julgamento dos ADCs 43 e 44 em 2019).

O ambiente político dentro do Judiciário da 4ª Região Federal era, nas palavras do Juiz Appio, “cada vez mais tóxico”, seus colegas magistrados “demonstravam abertamente apoio a Bolsonaro e Moro”, de tal forma que a “Justiça (...) acabou adotando uma postura claramente partidária”. Ainda completa que “Moro sustentava que os juízes deveriam ter uma participação mais ativa no cenário político” (Kotter, 2024, p. 90/91).

A articulação Lava Jato-discurso anticorrupção-reacionarismo que tomou o país foi responsável pela eleição de um tradicional político defensor da tortura, de torturadores e da Ditadura Militar, Jair Bolsonaro, para Presidente do país, embora não houvesse nada que pudesse desconectá-lo do ambiente de corrupção que discursivamente o elegeu, como se pode verificar pela história de sua família (Dal Piva, 2022), tanto que trabalhou e conseguiu, após eleito, acabar com a Lava Jato (Talento e Megale, 2022). Ato consequente, Sérgio Moro, juiz que viabilizou sua eleição, foi por ele nomeado Ministro da Justiça.

A popularidade do populismo judicial ainda alavancou a carreira política dos agentes da própria Operação, Juiz e Procurador, que passaram a ocupar os cargos políticos eletivos com uma pauta reacionária de extrema direita e oposição ao novo governo Lula, que combateram e prenderam. Junto com eles foi eleita uma legislatura extremamente conservadora possibilitada pelo ambiente criado pela Operação.

5 CONDIÇÕES PARA A EXECUÇÃO DA OPERAÇÃO LAVA JATO

Nada disso seria possível sem que três condições estivessem presentes antes do início da Operação Lava Jato. Não são situações que foram criadas com o objetivo de viabilizar o maxiprocesso brasileiro, mas nascem do contexto de recrudescimento do sistema penal e do superempoderamento dos órgãos de persecução penal, por isso são aqui concebidas como as condições para que Operação Lava Jato fosse executada tal como efetivamente foi. Vejamos:



a. 1ª condição: a criação de um sistema penal paralelo para Organizações Criminosas

A Convenção de Palermo é a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional foi ratificada pelo Brasil em 29 de janeiro de 2004, entrou em vigor para o Brasil em 28 de fevereiro de 2004 e foi promulgada pelo Decreto 5.015/2004. Embora a Convenção se dedique ao Crime Organizado Transnacional, seus dispositivos obrigam os Estados signatários a adotarem medidas legislativas para criminalizar a participação em grupo criminoso organizado, a lavagem de dinheiro e a corrupção.

A Convenção de Mérida é a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Foi ratificada pelo governo brasileiro em 15 de junho de 2005, entrou em vigor internacional e para o Brasil em 14 de dezembro de 2005 e foi promulgada pelo Decreto 5.687/2006.

Esta Convenção, igualmente, deixa clara a posição das Nações Unidas em tratar a corrupção, o crime organizado e a lavagem de maneira imbricada. Basta ver que seu próprio preâmbulo expõe que os Estados partes estão “preocupados (...) pelos vínculos entre a corrupção e outras formas de delinquência, em particular o crime organizado e a corrupção econômica, incluindo a lavagem de dinheiro”.

O Projeto de Lei do Senado nº 150 de 2006, apresentado pela Senadora Selys Slhessarenko do PT/MT que deu origem à Lei nº 12.850/2013 não faz referência na sua justificativa às referidas Convenções, mas essa relação terá um impacto relevante, como será exposto a seguir.

A redação final, após o processo legislativo, diminuiu a quantidade necessária de integrantes para quatro, preservando, todavia, a plurissubjetividade do tipo e além do verbo “associar-se” foram previstas condutas que não desnaturaram o crime organizado como um crime associativo punido com penas altas que se caracteriza como um crime que antecipa a ilicitude para o ato que prepara o crime (que pode nem ocorrer) com uma tipificação própria.

Além de tipificar condutas que seriam considerados atos preparatórios, a proposta estabeleceu todo um sistema de produção antecipada de informações por meio de técnicas especiais aplicadas apenas ao sistema de repressão específico do crime organizado.

Com efeito, um ponto de extrema relevância para o presente trabalho foi a especial atenção dispensada àquilo que se convencionou chamar nos referidos instrumentos internacionais de “Técnicas Especiais de Investigação”, doravante chamadas de TEI, tanto no art. 20 da Convenção de Palermo, como no art. 50 da Convenção de Mérida. Todavia, os dispositivos não têm a mesma redação, uma vez que este último prevê que os Estados devem adotar regras que autorizem a admissibilidade dessas provas perante os tribunais.

Nada obstante, embora a Convenção sobre a corrupção – e não a sobre o crime organizado – tenha incentivado os Estados a tornarem provas os elementos obtidos a partir das TEI, no Brasil foi a Lei do Crime Organizado, a Lei 12.850/2013, que efetivamente as converteu em meios de obtenção de prova.

As TEIs são métodos ocultos e excepcionais, basta ver que o referido art. 20 da Convenção de Palermo não conceituou o que seriam as TEIs, mas exemplificou como “a vigilância eletrônica e outras formas de vigilância e as operações de infiltração”. Já o art. 50 da Convenção de Mérida exemplificou de forma um pouco diferente: “como vigilância eletrônica e de outras índoles e as operações secretas”.

Há certa imprecisão doutrinária no Brasil quanto ao conceito e a natureza jurídica das TEIs. Há quem compreenda tratar-se de um meio de prova (Lemos e Quintiere, 2017, p. 26), como há quem a



entenda como um meio de obtenção de prova (Gome e Silva, 2015, p. 193; Borges Filho, 2019, p. 15). Na visão de Aras, TEIs são ferramentas sigilosas postas à disposição dos órgãos de inteligência que se baseiam no fator surpresa e servem, portanto, para obter “informações, indícios ou provas de um crime sem o conhecimento do suspeito, investigado ou réu” (Aras, 2011, p. 405).

Dessa última compreensão não se pode concordar com a possibilidade de que as TEIs sejam utilizadas em face de réus, mas apenas de investigados, já que durante o processo não pode haver técnica de investigação em respeito ao contraditório, o que resta inviabilizado por uma técnica oculta de investigação.

Não basta serem surpresa e extraprocessuais para que as TEIs sejam consideradas meios de obtenção de prova, é preciso que tenha previsão cautelar de produção em razão da urgência e que sejam submetidos à decisão judicial autorizativa ou homologatória, conforme a previsão legal. Caso contrário, as TEIs poderão servir para obter informações ou indícios capazes de formar a justa causa ou elementos mínimos para o recebimento de uma denúncia, mas jamais para coletar um elemento de prova (Gomes Filho, 2005, p. 309) apto a fundamentar uma sentença condenatória.

Todavia, a Lei nº 12.850/2013 criou um subsistema penal próprio para o crime organizado, uma vez que não apenas tipificou de forma a tornar crime autônomo atos preparatórios de infrações que podem sequer ser praticadas, como fez uma série de previsões de meios de obtenção de provas específicos para o crime organizado.

Essa lista de meios de obtenção de prova insere no art. 3º da Lei nº 12.850/2013 inclui meios de obtenção de prova já anteriormente previsto em lei, como a interceptação telefônica e de dados (Lei nº 9.296) e as quebras de sigilo bancário (Lei Complementar nº 105/2001) e fiscal (Lei Complementar nº 104/2001), as quais, portanto, não são técnicas exclusivamente aplicadas ao crime organizado, mas incluiu meios de obtenção de prova que só têm incidência para a hipótese de crime organizado. São elas a colaboração premiada, a infiltração de agentes, a infiltração virtual de agentes (incluída posteriormente), a ação controlada e a cooperação entre instituições.

A previsão específica destes meios de obtenção de prova para o crime organizado aliado ao entendimento jurisprudencial e até doutrinário que identifica meio de obtenção de prova e prova cautelar para fins de admissão de provas excepcionais (art. 155, *in fine*, do CPP), terminou por criar um subsistema penal próprio, com tipificação específica, formas de investigar específicas, provas específicas e exclusivas que provocam, como demonstraremos à frente, um deslocamento do centro informativo do processo para a investigação (Santoro, 2020).

Esse subsistema foi uma condição essencial para a execução da Operação Lava Jato, uma vez que sem esses específicos meios de obtenção de prova, em relevo a colaboração premiada, não seria viabilizado o maxiprocessos brasileiro.

b. 2ª condição: a criação de espaços de interseção normativa pelo Ministério Público: a assunção do poder investigatório

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao Ministério Público (MP) um papel de fundamental importância para o Estado Democrático de Direito, concebendo-o ao mesmo tempo como uma



instituição de garantia e “Defensor do Povo”. Suas funções institucionais processuais penais, como promover privativamente a ação penal pública e exercer o controle externo da atividade policial, foram delineadas para assegurar a fiscalização da legalidade democrática e a exercício dos poderes de persecução e punição.

No entanto, a atuação do Ministério Público Federal (MPF) no cenário brasileiro, especialmente no combate à corrupção, expandiu-se de maneira a gerar um conflito com os direitos fundamentais, levando a questionamentos sobre sua instrumentalização política. Essa expansão, com a assunção da função de investigar e a chancela, ainda que com ressalvas, do Supremo Tribunal Federal (STF), culminou na criação de verdadeiras “zonas de interseção normativa constitucional” a partir de ginásticas hermenêuticas, comprometendo a controlabilidade constitucional da investigação preliminar.

A Constituição de 1988 não atribuiu explicitamente ao Ministério Público a função de investigação criminal direta. O rol de instituições responsáveis pela investigação preliminar direta está previsto taxativamente no artigo 144 da Carta Magna, que inclui as polícias (Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal, civis, militares e penais). A *mens legis* constitucional aponta para uma restrição do poder ministerial à forma indireta nas investigações preliminares, visando evitar a contaminação pelo afã perseguidor direto e garantir a isenção necessária para a promoção da ação penal.

Contrariando esse desenho institucional, o Ministério Público recorreu à “Teoria dos Poderes Implícitos” para autolegitimar sua atuação investigativa preliminar direta. Essa teoria, de origem na *Common Law*, foi empregada pelo MP sob o argumento sedutor de que, se possui o poder “maior” (promover a ação penal, controlar a polícia), logicamente pode o “menor” (investigar diretamente em fase pré-processual). Trata-se de uma “prótese para fantasmas” ou uma “criação de próteses para fantasmas”, ou seja, uma construção dogmática para justificar um poder que não possui.

Nesse contexto, o conceito de “zonas de interseção normativa”, embora originalmente designe lugares de hibridez previewal jurídica onde regras de diferentes ramos do Direito se sobrepõem, foi distorcido pelo MP. Ocorre que, para Rodrigo Machado (2024), a “criação” de tais zonas significa uma “manipulação do Texto Maior”. Em vez de identificar uma sobreposição já existente, o MP, de forma “criativa”, inventou uma zona inexistente na Constituição para justificar sua investigação direta. Essa “criação hermenêutica” denota uma “manipulação argumentativo-falaciosa sob o prisma constitucional”.

O STF, em julgados como o HC 91661/PE e o RE 593.727/MG, reconheceu o poder de investigação do MP, mas o fez com balizas que, segundo a análise de Machado (2024), estabeleceram uma legitimidade subsidiária e excepcional, e não ordinária, para essa atuação. No entanto, o Ministério Público, em uma postura que Machado chama de “rebeldia autoritária”, ignorou essas limitações e procedeu à regulamentação de seu próprio “Procedimento Investigatório Criminal” (PIC) por meio de Resoluções (como as de 2004 e 2006 do CNMP), invadindo matéria processual penal de competência legislativa da União.

A autoempoderamento do Ministério Público, impulsionado pela “criação de zonas de interseção normativa” e pela interpretação extensiva dos “poderes implícitos”, revela uma “postura retrospectivo-autoritária” que viola o desenho constitucional garantista. Essa conduta do MP, com a leniência inicial do Poder Judiciário, transformou a instituição de garantia em um “agente político”, manejando a juridicidade para finalidades políticas.



A “Operação Lava Jato” é o exemplo privilegiado dessa instrumentalização. A criação de uma Força-Tarefa no âmbito do MPF para atuar na Lava Jato, com orçamento próprio e uma autonomia de atuação que a fazia falar por todo o órgão, representou uma “policialização ministerial”, desvirtuando sua isenção e naturalidade para a causa.

Faz-se fundamental abordar, portanto, as Forças-Tarefas.

c. 3ª condição: as Forças-Tarefas transitórias e sua potência de manipulação política

A Constituição Federal de 1988 redesenhou drasticamente o papel do Ministério Público (MP) no Brasil, conferindo-lhe uma dupla institucionalidade: de um lado, a de zelar pela defesa dos direitos humanos, da democracia e dos interesses coletivos como “defensor do povo”; de outro, a de ser o titular da ação penal pública. Essa conformação peculiar do modelo constitucional brasileiro pós-1988 é complexa e merece investigação crítica para mapear sua atuação. Nesse contexto, é de suma importância investigar como o discurso punitivo anticorrupção, que impulsionou a formação de Forças-tarefa do Ministério Público Federal (MPF), possui o potencial de comprometer a função normativa constitucional do MP como instituição de garantia, levando à sua instrumentalização política.

A questão que se põe é se essas forças-tarefa geram um conflito entre os esforços de persecução da corrupção e os direitos fundamentais, o que as tornaria suscetíveis à instrumentalização política e, consequentemente, compromete a vocação constitucional do Ministério Público. Tal instrumentalização pode ser compreendida como um mecanismo de manipulação política, especialmente quando o combate à corrupção se transforma em um “discurso de proteção do crime contra a sociedade”, desviando o MP de sua função de defesa dos direitos humanos e garantias dos cidadãos.

A atuação do Ministério Público, impulsionada pelo discurso de proteção da sociedade e combate à corrupção, expandiu-se no âmbito processual penal para além de suas funções acusatórias. Isso resultou na criação das Forças-Tarefas, concebidas para instrumentalizar a persecução criminal, recebendo apoio e prioridade institucional. Uma das principais bases para a organização e atuação dessas forças é o “Manual de Atuação sobre as Forças-Tarefas”, desenvolvido em 2011 por Januário Paludo, Carlos Fernando dos Santos Lima e Vladimir Aras.

O Manual, embora baseie-se em convenções internacionais como as de Palermo e Mérida – que não possuem status constitucional para ampliar as funções do MP de forma a limitar direitos fundamentais –, explicitamente busca inspiração em experiências estrangeiras. A expressão “Força-Tarefa” é, primeiramente, identificada com seu uso militar original, derivado da marinha estadunidense. Contudo, a influência mais notável reside na Operação italiana “Mani Pulite”. O Manual justifica o uso das Forças-Tarefas ao detalhar como a “Mani Pulite” se espalhou, focando em casos de “malaffare in politica” (corrupção política). Essa fundamentação revela uma intenção de vincular as investigações de corrupção às organizações criminosas e, mais especificamente, direcioná-las às atividades de agentes políticos. Esse movimento define o discurso punitivo como um instrumento de controle das atividades políticas, legitimando a ideia de que o combate à corrupção é sinônimo de defesa do povo e da democracia.



Além disso, o Manual preconiza que as Forças-Tarefas devem ter uma atuação temporária, e não permanente, embora sem um prazo fixo, podendo durar o tempo que a investigação exigir. Essa característica, combinada com a concentração de poder e a atuação focada na esfera política, reforça o potencial de instrumentalização.

A ampliação dos poderes do Ministério Público no Brasil, especialmente no que tange à investigação criminal, não ocorreu sem controvérsias e se deu por meio de eventos cruciais que foram além da previsão constitucional explícita. A bem-sucedida campanha contra a PEC 37 de 2011, que visava tornar a investigação criminal privativa da polícia, e o já citado julgamento do Recurso Extraordinário 593.727 pelo Supremo Tribunal Federal em 2015, que reconheceu o poder de investigação do MP, foram marcos para a legitimação dessa atribuição. No entanto, essa ampliação de poderes ocorreu sem uma regulamentação legal adequada para a atividade investigatória ou para as próprias Forças-Tarefas.

A lacuna regulatória foi preenchida, de forma infralegal, pela Resolução nº 181/2017 (e suas alterações) do Conselho Nacional do Ministério Público. Essa resolução estabeleceu regras para o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) e permitiu sua instauração por meio de Forças-tarefa, conferindo amplos poderes investigatórios ao MP. Além disso, dispôs sobre matérias de direito processual, como publicidade, sigilo, acesso da defesa e acordo de não persecução penal, temas que envolvem direitos fundamentais e deveriam ser reservados à lei. Essa atuação do MP como “legislador processual penal”, definindo suas próprias funções e poderes nas investigações complexas contra o crime organizado e a corrupção, representa uma evidente ruptura do modelo constitucional de garantia.

A análise de documentos produzidos pelo próprio MPF, como relatórios de transparência e resultados, revela uma mudança radical na prioridade institucional a partir de 2013, com o combate à corrupção, a Operação Lava Jato e as “dez medidas contra a corrupção” assumindo o status de prioridades máximas, mesmo sem um destaque prévio equivalente no planejamento estratégico institucional. Essa priorização, inclusive com campanhas publicitárias e uso de hashtags como #corrupcaonao, transforma o Ministério Público, em termos discursivos, de uma instituição de garantias dos direitos fundamentais e manutenção do Estado Democrático de Direito, em uma “agência pública de combate à corrupção e de persecução penal”.

Essa cristalização do discurso punitivo e a concentração de funções investigatórias, acusatórias e normativas no MP evidenciam o processo de “constitucionalização do político”, onde o conteúdo político da Constituição é reduzido e transformado em conteúdo jurídico, acessível apenas aos detentores do conhecimento técnico-jurídico. Nesse cenário, ao invés de controlar o poder, o Ministério Público o maneja, disfarçando manifestações de poder em linguagem jurídica “criptografada”. O resultado é que essa função persecutória e punitiva, típica do direito penal, é, por vezes, utilizada como um controle pelo direito penal das políticas, da atividade política e dos grupos a ela destinados.

O que se verifica é que as Forças-Tarefas do Ministério Público Federal, no contexto da investigação criminal, ensejam um conflito entre a persecução da corrupção e os direitos fundamentais, apresentando potencial de instrumentalização política. A Operação Lava Jato, como um exemplo proeminente de maxiprocessos, demonstra como o desenho processual e as práticas adotadas, incluindo a organização em Forças-Tarefas com inspiração militar e na “Mani Pulite” para focar na “corrupção política”, se afastam dos traços democráticos constitucionalmente estabelecidos.



Ao expandir seus poderes investigatórios e normativos, e ao priorizar o discurso anticorrupção de forma ostensiva, o Ministério Público Federal correu o risco de desviar-se de sua vocação como instituição de garantia para tornar-se um instrumento de lawfare político. O uso do discurso punitivo para obter apoio popular e a concentração de funções (defensor do povo, acusador, investigador e, em certa medida, legislador) sem o devido controle externo, levanta a questão fundamental de quem, em uma democracia, controla o controlador. As Forças-Tarefas, concebidas para serem temporárias e focadas na corrupção política, tornam-se, assim, um mecanismo potente para a manipulação política, mascarada sob a roupagem da defesa da democracia e do combate à criminalidade.

Abordadas as três condições prévias para que Sérgio Moro pudesse gozar de um poder quase despótico na condução do maxiprocesso autodenominado “Operação Lava Jato”, vejamos as principais consequências diretas da Operação Lava Jato, para a legislação penal e processual penal, bem como para o campo jurisprudencial.

6 PRINCIPAIS CONSEQUÊNCIAS DIRETAS DA OPERAÇÃO LAVA JATO PARA O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Uma das principais consequências legislativas foi a proposição do “Pacote Anticrime” (Lei nº 13.964/2019), apresentado pelo então Ministro da Justiça, Sergio Moro. O pacote alterou mais de 100 dispositivos legais e intensificou os debates sobre temas como punitivismo e garantias judiciais.

No campo jurisprudencial, as práticas da operação levaram a uma reavaliação de diversos institutos processuais pelo Supremo Tribunal Federal. O uso extensivo de prisões preventivas, frequentemente caracterizado como uma “técnica policialesca em juízo” para coagir investigados, foi um dos pontos mais controversos.

Da mesma forma, a voluntariedade dos acordos de colaboração premiada foi posta em xeque, dado que muitos foram firmados com réus submetidos a longos períodos de detenção e a bloqueios universais de bens. Essa prática foi criticada por juristas, incluindo o Ministro Marco Aurélio Mello, que a qualificou como um “ato de covardia”. Em resposta a esses métodos, o STF reafirmou, em diversas decisões, a importância de princípios constitucionais como o juiz natural e a imparcialidade do julgador, estabelecendo limites mais claros para a atuação de magistrados e procuradores.

CONCLUSÃO

Retomando a questão que norteou esta análise, buscou-se compreender como a Operação Lava Jato se configurou como um maxiprocesso, quais condições viabilizaram sua execução e de que forma sua instrumentalização política impactou o cenário institucional brasileiro. A partir da documentação e do referencial teórico mobilizados, é possível apresentar uma resposta objetiva e fundamentada.

A Operação Lava Jato configurou-se, de fato, como o maxiprocesso brasileiro, incorporando sistematicamente as características diagnosticadas por Ferrajoli na Operação Mãos Limpas, na qual, conforme admitido por Sérgio Moro em 2004, encontrou explícita inspiração. Sua execução foi marcada pela intensa mediatização, com vazamentos seletivos para angariar apoio público; pelo



gigantismo processual, tanto horizontal (número de réus) quanto vertical (quantidade e complexidade das acusações); pela confusão de papéis entre juiz e acusação, revelada de forma contundente pelos diálogos da “Vaza Jato”; e, fundamentalmente, pela mutação do modelo clássico iluminista de legalidade penal, que transformou o processo em um campo de batalha, o réu em inimigo a ser combatido e o juiz em herói popular.

Essa configuração foi possível devido à convergência de três condições estruturais pré-existentes, que criaram o ambiente normativo e institucional propício para sua emergência: (1) A criação de um subsistema penal paralelo pela Lei nº 12.850/2013, que, ao instituir as “Técnicas Especiais de Investigação (TEIs)”, provocou o “deslocamento do centro informativo do processo para a investigação”, fragilizando o princípio do contraditório; (2) A assunção de poderes investigatórios diretos pelo Ministério Público, legitimada por meio de “ginásticas hermenêuticas” e do uso controverso da “Teoria dos Poderes Implícitos”, que efetivamente criaram “zonas de interseção normativa constitucional” não previstas no texto da Carta Magna; e (3) A consolidação das Forças-Tarefas como modelo de investigação, com sua “inspiração militar” e objetivo explícito, conforme seu Manual, de investigar a “corrupção política”, o que denota seu potencial político imanente.

Esse arcabouço institucional permitiu que a operação desenvolvesse e se valesse de uma série de ilegalismos próprios. A concentração de poder no Ministério Público e a opacidade das Forças-Tarefas, por exemplo, foram os mecanismos que viabilizaram práticas violadoras de garantias sem controles imediatos. Entre os principais ilegalismos, destacam-se: (1) A manipulação das regras de competência para criar um “juízo universal” em Curitiba; (2) Tipificação provisória simulada para enquadrar as investigações como crime organizado; (3) O abuso de medidas cautelares restritivas como método coercitivo para obter acordos de colaboração premiada; (4) o deslocamento do centro informativo do processo para a investigação; (5) A celebração de acordos de colaboração com cláusulas *contra legem*, que fixavam penas e regimes prisionais à margem da lei; (6) O “acordo direto e espúrio entre órgão de acusação e julgador”, conforme revelado pela “Vaza Jato”, para definir estratégias de perseguição; (7) Fatiamento da Operação em diversos processos promovendo (8) uma “proposital desordem processual” que, ao criar uma confusão deliberada nos autos, dificultava a fiscalização e inviabilizava o pleno exercício do direito de defesa e (9) a intensa relação dos agentes da Operação com a imprensa.

A combinação desses fatores permitiu a instrumentalização política da Operação Lava Jato como uma eficaz ferramenta de *lawfare*. O impacto final dessa politização da justiça foi determinante para a história recente do Brasil: a operação criou as condições políticas para o impeachment da Presidente Dilma Rousseff, viabilizou a prisão e consequente inelegibilidade do ex-presidente Lula — principal candidato nas eleições de 2018 —, e pavimentou o caminho para a eleição de Jair Bolsonaro. A posterior migração dos principais agentes da operação, como o ex-juiz Sérgio Moro e o ex-procurador Deltan Dallagnol, para a arena político-partidária apenas confirmou a natureza e os objetivos do projeto.

Em suma, a análise da Operação Lava Jato demonstra como a erosão das garantias processuais e a fusão entre as esferas jurídica e política, sob o pretexto do combate à corrupção, podem gerar graves anomalias institucionais, servindo como um contundente alerta sobre os riscos que a politização do sistema de justiça representa para a própria estabilidade do Estado Democrático de Direito e estabelecendo uma importante agenda de pesquisa científica sobre as consequências duradouras da judicialização da política e do protagonismo do sistema de justiça para a estabilidade democrática e para a relação entre os Poderes da República.



AGRADECIMENTOS

Agradeço à FAPERJ – Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro pelo fomento a mim concedido tanto na condição de bolsista Jovem Cientista do Nosso Estado entre 2018 até 2023, em que fui contemplado com o projeto de pesquisa intitulado “Maxiprocessos como instrumentos de Lawfare político: uma análise qualitativa da compatibilidade da “Operação Lava Jato” com um processo penal democrático” (Edital 04/2018), como dali em diante na condição de Cientista do Nosso Estado, em que fui contemplado com o projeto intitulado “As metarregras do desenho processual penal desumanizante de guerra às drogas no Rio de Janeiro” (Edital 20/2023), que viabilizou não apenas a realização da pesquisa, como também a publicação deste artigo, que se configura um dos seus resultados.

REFERÊNCIAS

- ALFONSO, Roberto; CENTONE, Alessandro (a cura di). **Fenomenologia del maxiprocesso: venti anni di esperienze**. Milão: Giuffrè, 2011.
- ANDRADE, Mauro Fonseca. O conceito jurídico de maxiprocesso criminal. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, v. 7, n. 1, p. 73-94, 2022.
- ARAS, Vladimir. Técnicas especiais de investigação. In: DE CARLI, Carla Veríssimo (org.). **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.
- BOLDT, Raphael. Maxiprocessos criminais, corrupção e mídia: uma análise a partir da operação lava jato. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 6, n. 3, p. 1209–1237, 2020.
- BORGES FILHO, Adalberto Lima. Técnicas Especiais de Investigação na Lei das Organizações Criminosas. **Revista Direito Diário**. 4ª edição. Fortaleza, v. 1, n. 1, abr./jun. 2019.
- CHIARA, Luigi e ROSSELA, Merlino. La mafia fuori da Palermo: l'operazione mare nostrum e il primo maxiprocesso alle cosche messinesi. *Un'isola in chiaroscuro Studi e ricerche sulla Sicilia del secondo dopoguerra*. CHIARA, Luigi e FRISONE, Francesca (org.). Pisa: Pacini, 2024.
- DAL PIVA, Juliana. **O negócio de Jaris: a história proibida do clã Bolsonaro**. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.
- DUARTE, Letícia. **Vaza Jato: os bastidores das reportagens que sacudiram o Brasil**. Rio de Janeiro: Mórula, 2020.
- FERNANDES, Maira. **Um olhar constitucional e processual penal sobre a fixação da competência nas fases iniciais da “Operação Lava Jato” e uma análise crítica dos maxiprocessos e da instrumentalização da opinião pública**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2019.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 4ª edição. Tradutores Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: RT, 2014.
- FERRAJOLI, Luigi. **A construção da democracia: teoria do garantismo constitucional**. Coordenação da tradução Sérgio Cademartori. Florianópolis: Emais, 2023.
- FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva**. Tradução Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2015.
- GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro). In: YARSHELL, Flávio Luiz e ZANOIDE DE MORAES, Maurício (orgs.). **Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005.



- GOMES, Luiz Flávio e SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações Criminosas e Técnicas Especiais de Investigação: questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013**. Salvador: Juspodivm, 2015.
- KOTTER, Salvio. **Tudo por Dinheiro: a ganância da Lavajato segundo Eduardo Appio**. Curitiba: Kotter Editorial, 2024.
- LEMONS, Bruno Espiñeira; QUINTIERE, Víctor Minervino. **Técnicas especiais de investigação no processo penal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.
- MALAN, Diogo. Megaprocessos criminais e direito de defesa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 159, n. 2019, p. 45-67, 2019.
- MORO, Sergio Fernando. Considerações sobre a operação mani pulite. **Revista CEJ**, Brasília, v. 8, n. 26, p. 56-62., jul./set. 2004.
- NASSIF, Luís. **A Conspiração Lava Jato: o jogo político que comprometeu o futuro do país**. Contracorrente, 2024.
- PRATES, Fernanda. Práticas de interceptação e os riscos do modelo de “megajustiza”. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MADURO, Flávio Mirza (org.). **Interceptação Telefônica: os 20 anos da Lei nº 9.296/96**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.
- PRATES, Fernanda; BOTTINO, Thiago. Megaprocessos e o exercício do direito de defesa: uma abordagem empírica. **Revista brasileira de ciências criminais**, n. 162, p. 145-170, 2019.
- SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; CYRILLO, Carolina. As Forças-Tarefas do Ministério Público Federal: o discurso político punitivo anticorrupção na instituição de garantias. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 6, n. 3, p. 1271-1300, 2020.
- SANTORO, Antonio Eduardo Ramires e LUCERO, Natália. **Impeachment de 2016: uma estratégia de lawfare político instrumental**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.
- SANTORO, Antonio Eduardo Ramires e LUCERO, Natália. **Lawfare Brasileiro**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.
- SANTORO, Antonio Eduardo Ramires e GONÇALVES, Rodrigo Machado. A Criação de “Zonas de Interseção Normativa” pelo Ministério Público: um Instrumento de Lawfare Político para Legitimar a Sua Investigação Preliminar Direta e a Transigência sobre Pena nos Acordos de Colaboração Premiada. **Revista de Direito Público**, Brasília, Volume 17, n. 92, 84-99, mar./abr. 2020.
- SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. A imbricação entre maxiprocessos e colaboração premiada: o deslocamento do centro informativo para a fase investigatória na Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 81-116, 2020.
- SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. Disposições extra e contra legem nos acordos de colaboração premiada no Brasil: análise qualitativa dos termos celebrados na Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 182, ano 29, n. 1, p. 191-226. São Paulo: RT, agosto/2021.
- SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; DAMASCENO, Adriano Antunes; CYRILLO, Carolina; DUARTE, Daniel Nascimento; LUCERO, Natália e GONÇALVES, Rodrigo Machado. **Maxiprocessos como instrumentos de Lawfare Político: estudos sobre a investigação e a colaboração premiada na Operação Lava Jato**. Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2021.
- SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017.
- TAGGART, Paul. The populist turn in the politics of new Europe. **8ª Conferência Internacional Bianual da Associação de Estudos da União Europeia**, Nashville, 2003.
- TALENTO, Aguirre e MEGALE, Bela. **O fim da Lava-Jato**. Rio de Janeiro: Globo, 2022.